



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Nº JUDICIÁRIO: 0056323-55.2010.8.04.0012

CLASSE: Embargos de Declaração

EMBARGANTE: Ministério Público do Estado do Amazonas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ TITULAR DA VARA DO MEIO AMBIENTE DA
COMARCA DE MANAUS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua 50ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – 50ª PRODEMAPH, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, não se conformando, *data maxima venia*, com a decisão lançada às fls. 3551/3555 prolatada nos autos de n.º **0056323-55.2010.8.04.001**, vem, tempestivamente, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com supedâneo no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, fazendo-o com apoio nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

I. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo, pois os autos foram remetidos a este Órgão Ministerial com vista em **20/03/2024**, tendo iniciado o prazo em **21/03/2024**.

Assim, a interposição, havida na presente data, ocorreu dentro do **prazo de 10 (dez) dias**, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias, disposto no art. 1.023, do Código de Processo Civil, é contado em dobro para o Ministério Público, conforme disposto no art. 180, bem como em função da nova sistemática de contagem de prazos, em que se consideram somente os dias úteis (art. 219 do Código de Processo Civil), razão pela qual a peça recursal deve ser devidamente recebida.

II. DA SINOPSE FÁTICA E RECURSAL:

A decisão ora embargada houve por bem, em atenção a pleito formulado pela Defensoria Pública, deferir parcialmente a tutela de urgência ali reclamada, determinando:

- I) o ingresso daquela instituição nos autos na condição de *custos vulnerabilis*;
- II) a manutenção da remoção dos flutuantes abandonados, conforme anteriormente deferido nestes autos, o que está sendo cumprido pelo Município de Manaus;
- III) a suspensão da ordem de remoção e desmonte dos demais tipos de estruturas, segundo classificação prevista na decisão de fls. 2199/2205, até ulterior manifestação da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, objetivando atender à necessidade de sua participação no feito (Resolução do CNJ nº 510, de 26/06/2023, e Portaria do TJAM nº 4.847, de 18/12/2023);



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

IV) a remessa dos autos à Comissão de Conflitos Fundiários do TJAM, para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, promover as ações necessárias ao cumprimento ordenado e menos traumático da sentença proferida nos autos, comunicando ao Juízo, no mesmo prazo, as medidas adotadas.

Tais determinações merecem esclarecimentos, porquanto eivadas de omissões e obscuridades que se pretende ver aclaradas com os presentes embargos.

Assim sintetizada a questão, cabe análise pormenorizada de cada um dos argumentos e pleitos apresentados pela DPE/AM e que foram acolhidos pelo juízo de piso que até então presidia os autos, o que será feito doravante.

III. DO FUNDAMENTO LEGAL

Os presentes Embargos têm previsão legal no artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

IV DAS OBSCURIDADES

IV.I DOS LIMITES DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Como exposto na sinopse recursal, o *decisum* embargado, de início, acolheu o pleito da Defensoria Pública para ingressar no feito na condição de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

custos vulnerabilis, por entender que, dentre os afetados pela execução das medidas determinadas outrora pelo Juízo da própria Vara do Meio Ambiente – Vema, haveria pessoas reconhecidamente em “*situação de vulnerabilidade social*”, que utilizam os flutuantes como “*moradia ou fonte de subsistência*”.

Assumindo como válida esta premissa, em prestígio ao princípio da eventualidade, já que o mérito de tal habilitação pode ser impugnado em outro momento processual, impõe-se uma questão: quem, efetivamente, a prevalecer tal ordem, passam a ser os assistidos pela DP, e que se encontram “vulneráveis socialmente”? Apenas os “ribeirinhos/indígenas”, como consta em outro trecho da decisão? Quais os limites da atuação da Defensoria Pública, considerando que, dentre os flutuantes afetados, há vários de porte significativo, alguns bastante luxuosos, diga-se, outros de grande movimento comercial, com associações regularmente constituídas e, inclusive, funcionando nestes autos? Também serão assistidos? São hipossuficientes? A sentença hostilizada é silente quanto a isso.

Estes últimos estão, decerto, excluídos do conceito de vulnerabilidade, mas também foram alcançados pela suspensão determinada, já que o juízo determinou o prosseguimento tão somente em relação àqueles “abandonados”.

Interessante notar que a decisão faz menção a relatório do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – Ipaam em que consta lista “*com dados CNPJ/CPF, nome civil ou empresarial, nome fantasia, localização com dados geográficos de todos os flutuantes que estão licenciados e localizados na margem esquerda do Rio Negro*”. Ora, se já estão todos perfeitamente individualizados, por qual motivo a sentença não pôde prosseguir para os que, em tese, não estariam assistidos pela DP?

O julgador apenas entendeu que há pessoas em situação de vulnerabilidade, admitiu a habilitação da Defensoria Pública e, por isso,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

suspendeu em parte a execução de uma sentença há muito trabalhada, ressaltando unicamente as estruturas flutuantes em estado de abandono, caminhando em sentido diametralmente oposto a tudo que foi determinado até o presente, quer em primeiro, segundo ou mesmo terceiro grau de jurisdição.

Obviamente, merece luzes a decisão ora embargada quanto a este aspecto.

IV.II DO ALCANCE DAS DETERMINAÇÕES DA COMISSÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

Prosseguindo na análise, tem-se ainda que o julgador de piso houve por bem determinar a remessa do caso à Comissão de Conflitos Fundiários instituída pela Portaria nº 4.847/2023 do Tribunal de Justiça do Amazonas, por considerar que a questão envolve despejo de coletividades, mais uma vez enfatizando que há flutuantes que servem de "*moradias das populações ribeirinha e indígena*".

Quanto a este ponto, frisou que "*a retirada dos flutuantes utilizados exclusivamente como moradia, não interpretando como moradia aquele ocupado por caseiro ou similar – Tipo 6, este Juízo determinou que integrasse a última fase do cumprimento de sentença, como forma de preservar os direitos do grupo mais vulnerável. A medida de cumprimento deve ser planejada e executada de forma estrutural, pacífica e humanizada, conforme determinam a ADPF 828 do STF, a Resolução n. 510/2023 do CNJ e a Portaria n. 4.847/2023 do Tribunal de Justiça do Amazonas (Decisão de fl. 2067/2071).*"

Questão que se impõe, de resposta obrigatória: o que eventualmente for decidido pela Comissão, conforme determinam a ADPF 828 do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

STF, a Resolução nº 510/2023 do CNJ e a Portaria nº 4.847/2023 do Tribunal de Justiça do Amazonas, deve valer unicamente para os flutuantes do "tipo 6", já que estes caracterizam o grupo mais vulnerável? As determinações da Comissão não se aplicam aos demais não enquadrados como "tipo 6", para os quais deveria seguir a execução?

Observe-se que, à fl. 3552, o mesmo juiz observa que a execução da sentença, neste momento, restringe-se aos flutuantes dos tipos 1 a 3. O tipo 6 foi excluído desta fase.

Por que, então, suspender a execução, se a fase correspondente ao tipo 6 sequer foi iniciada?

É de bom alvitre salientar que o Juiz Titular da Vema, em decisão que se vê às fls. 2199/2204 dos autos, foi minucioso e bastante claro quando estabeleceu as etapas de execução da sentença em questão, *verbis*:

8. OBSERVAÇÕES PARA A RETIRADA E O DESMONTE A CARGO DO MUNICÍPIO

Com relação ao TIPO 1, decorrido o prazo, DEVERÃO ser retirados, recolhidos e desmontados, independentemente de haver licença concedida ou não, todo flutuante utilizado com uso exclusivo para lazer, recreação ou locação por temporada, diária ou final de semana, com fundamento na Lei 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos, por haver necessidade de se reverter grave degradação ambiental, até porque é ausente o licenciamento de flutuantes para esse tipo de atividade, de acordo com a Lei Estadual 3.785.

Com relação ao TIPO 2, decorrido o prazo, DEVERÃO ser retirados, recolhidos e desmontados flutuante utilizado como:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

· ***Hotel, hostel, restaurante, mercadinhos ou mercearias que não detenham licença concedida anteriormente à Resolução CERH-AM N° 07, de 7 de abril de 2022;***

· ***Bar, independentemente de haver licença concedida ou não, uma vez que é ausente licenciamento de flutuantes para esse tipo de atividade, de acordo com a Lei Estadual 3.7855;***

· ***Oficina de reparo ou manutenção de transporte aéreo ou naval, independentemente de haver licença concedida ou não, com fundamento na Lei 9.433/1997 Política Nacional de Recursos Hídricos, por haver necessidade de se reverter grave degradação ambiental.***

Com relação ao TIPO 3, decorrido o prazo, DEVERÃO ser retirados, recolhidos e desmontados flutuante utilizado como:

· ***Pontão que não detenham licença concedida anteriormente à Resolução CERH-AM N° 07, de 7 de abril de 2022;***

· ***Garagem flutuante para barcos, embarcações ou veículo aquático que façam lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, ou que são utilizados como atividade precípua oficina de reparo ou manutenção.***

9. FLUTUANTE QUE PODERÃO PERMANECER TEMPORARIAMENTE

Por ora, nessa primeira fase de retirada, recolhimento e desmonte, PODERÃO PERMANECER:

· ***Com relação ao TIPO 2, flutuante utilizado como hotel, hostel, restaurante, mercadinhos ou mercearias que detenham licença concedida anteriormente à Resolução CERH-AM N° 07, de 7 de abril de 2022.***

· ***Com relação ao TIPO 3, flutuante utilizado como pontão que detenham licença concedida anteriormente à Resolução CERH-AM N° 07, de 7 de abril de 2022.***

· ***Com relação ao TIPO 3, flutuante utilizado como***



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

garagem flutuante para barcos, embarcações ou veículo aquático desde que não façam lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, e que não sejam utilizados como oficina de reparo ou manutenção.

Com relação aos flutuantes classificados como TIPO 4, 5 e 6, além dos que permaneceram do TIPO 2 e 3, serão retirados, recolhidos e desmontados em uma segunda fase (futuramente) a ser delimitada e definida por este Juízo.

Ou seja, todo o cuidado havido anteriormente pelo Magistrado titular quanto ao disciplinamento e planejamento da execução da sentença não foi considerado, eis que suspensa sumariamente a execução, excetuados apenas os flutuantes abandonados. Será porque o atual julgador tenha entendido que não foi pensada de forma "estrutural, pacífica e humanizada", consoante está registrado à fl. 3552?

Curioso notar que a sentença supratranscrita já havia excluído, de uma primeira fase, exatamente os flutuantes do tipo 6, que fundamentaram a suspensão na decisão ora embargada.

É um contrassenso que não se justifica.

Ademais, cumpre analisar o precedente do STF de forma acurada:

“Direito constitucional e civil. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da COVID-19. Regime de transição. Referendo da tutela provisória incidental. 1. Pedido de extensão da medida cautelar



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

*anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. 2. Alteração do cenário epidemiológico no Brasil e arrefecimento dos efeitos da pandemia, notadamente com (i) a redução do número de casos diários e de mortes pela doença, (ii) o aumento exponencial da cobertura vacinal no país e (iii) a flexibilização das medidas de distanciamento físico e de uso de máscaras faciais. 3. Na linha do que ficou registrado na última decisão, com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da jurisdição deste relator se esgotariam. Expirado o prazo da cautelar deferida, é necessário estabelecer, para o caso das ocupações coletivas, um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas por esta ação. 4. Regime de transição quanto às ocupações coletivas. Determinação de criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários, tendo como referência o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. **A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória.** 6. No caso de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, o Poder Público deverá (i) dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades afetadas; (ii) conceder prazo razoável para a desocupação pela população envolvida; e (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para*



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família. 7. Retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo. A determinação de desocupação de imóvel urbano em ações de despejo reguladas pela Lei do Inquilinato não enfrenta as mesmas complexidades do desfazimento de ocupações coletivas que não possuem base contratual. Por isso, não se mostra necessário aqui um regime de transição. 8. Tutela provisória incidental referendada.” (ADPF 828 TPI-quarta-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022)

Veja-se que, a partir do precedente mencionado, a competência continua a pertencer a esse juízo, pois, pelo dispositivo da decisão embargada, aparentemente, buscou-se transferir a competência decisória, uma vez que se deve ter em mente que a Comissão referida atuaria apenas como órgão auxiliar do Juízo. Ademais, a participação da mencionada Comissão dar-se-ia com o intuito de tornar a execução gradual e escalonada, aspecto estrutural já adotado na decisão prolatada pelo juiz titular.

Aqui não se trata de questão fundiária, mas ambiental, haja vista que as pessoas que se utilizam dos flutuantes irregularmente nem mesmo posse detêm, pois os recursos hídricos a todos pertencem. Quer-se, desta forma, desnaturar a essência do conflito absolutamente ambiental para fundiária, com a finalidade de se protelar a tutela ambiental, haja vista a desnecessidade de incursão no feito da referida Comissão pelos aspectos já mencionados.

Nesse contexto, deve-se ter em mente que as pessoas mais afetadas serão, exatamente, os mais vulneráveis, pois na sociedade de riscos, expressão cunhada por Ulrich Beck, fomentada pela crise ambiental, os riscos são divididos de forma desigual.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

A partir dessa digressão do precedente que foi meramente mencionado na decisão embargada, sem a devida concatenação com o caso dos autos, é que se percebe maior intensidade da omissão na decisão embargada, exatamente por ofensa ao art. 489, § 1º, inciso V, do CPC, pois não se considera fundamentada a decisão que *"se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos."*

Conforme definição de Mitidiero, "questões semelhantes são questões em que, abstraídos seus elementos acidentais, há congruência normativa em determinado nível de generalização entre os seus elementos essenciais" (MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi** [livro eletrônico]: *quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023a, p. 86).

Faltou à decisão justificar a natureza fundiária do conflito. Não se descarta aqui, a partir da complexidade ambiental, o impacto social da medida já imposta pelo juízo. Por isso adotada a forma escalonada e gradual de sua execução. No entanto, o impacto social da medida não desnatura a essência da lide, que não versa sobre conflito possessório coletivo, no qual a divergência é soberanamente social e há alta intensidade de desentendimento humano, com maior potencialidade de violência, haja vista que na ADPF 828-MC se tutelavam os direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade, a fim de se evitar convulsão social.

A própria Constituição Federal trata da política fundiária entre os artigos 184 e 191 da CF/88. A questão ambiental vem tratada em outro dispositivo, principalmente, o art. 225 da Carta Magna. Portanto, a aproximação não fundamentada pela decisão embargada requer integração, pois falta aderência estrita entre o presente caso e o objeto da medida cautelar concedida na **ADPF 828-MC**.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Com efeito, a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 828/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade, excepcionando as ocupações certificadamente suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Ademais, o objetivo vislumbrado na ADPF 828-MC vislumbrado é a proteção aos direitos fundamentais de grupos ou comunidades em condições de vulnerabilidade que, especialmente no período pandêmico experimentado, podem conduzir à situação de hiperfragilidade social, econômica e jurídica das pessoas deslocadas da condição em que estão. **O quadro fático do precedente, portanto, não é análogo, cabendo a respectiva distinção.**

O que se sopesou no referido precedente foram os direitos de propriedade, possessórios e fundiários que precisariam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral. **A questão ambiental não foi sopesada, até porque a Súmula 613 do STJ já prevê que “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.”**

Veja-se, portanto, que a questão ambiental foi excepcionada no bojo da referida ADPF, pois no presente caso há risco à própria comunidade carente por razões decorrentes da ação humana ou da natureza e que, especialmente no caso dos autos, **caracteriza um risco de proporções que extrapolam meramente os sujeitos processuais**, uma vez que os danos ambientais foram sobejamente caracterizados.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

A questão, ao menos no sentir ministerial, é tão óbvia que, em despacho objetivo, certo e sucinto, analisando pleito semelhante em *querela nullitatis insanabilis* também apresentada pela Defensoria Pública, o eminente Desdor. Abraham Peixoto Campos Filho assim se pronunciou:

"De plano, indefiro o pedido dirigido à Comissão de Conflitos Fundiários, consubstanciado na suspensão de remoção dos flutuantes do Tarumã-Açu, uma vez que falece a esta Comissão competência jurisdicional para atuar no caso, consoante disciplina a Portaria nº 4.847/2023-TJAM" (Autos de nº 0446024-93.2024.8.04.0000, Des. Abraham Peixoto Campos Filho, 17/03/2024).

Ressalte-se, por fim, que o caráter gradual e escalonado da execução da decisão prolatada pelo Juízo titular foi observado, o que atenderia ainda assim às determinações contidas na ADPF n. 828-MC, porque os tipos de flutuantes que serão retirados inicialmente não ofende direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade, faltando, mais uma vez, aderência estrita aos termos da ADPF 828-MC, a revelar contradição institucional no pedido da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Essa obscuridade também o Ministério Público pretende ver aclarada.

III.III DA QUALIDADE DA ÁGUA DA BACIA DO TARUMÃ-AÇU

Em outro trecho de sua decisão, o julgador monocrático salienta, com base no já citado relatório do Ipaam, que não há dúvidas acerca do baixo impacto de poluição atualmente na bacia do Tarumã, razão pela qual não



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

vislumbra "*risco de degradação ambiental irreversível*" a justificar a imediata execução de tudo o que já foi decidido nos mais de 20 anos de tramitação deste feito.

Contudo, os autos também trazem estudos que, se não contradizem o que afirma o Ipaam, manifestam expressamente a necessidade de urgente intervenção como forma de preservar o manancial.

Com efeito, nos autos já se demonstrou que se trata de cumprimento de uma decisão que urge ser executada, diante do dano iminente de poluição das águas do Tarumã. Cabe aduzir estudo elaborado pelo Laboratório de Análises Químicas da Universidade do Estado do Amazonas, coordenado pelo Professor Doutor Sérgio Duovisin, publicado no sítio <https://www.gp-qat.com/>, que afirmou: "*nota-se que a qualidade das águas da bacia do Tarumã Açú necessita de atenção, suas condições sanitárias em alguns pontos são muito preocupantes, merecendo atenção por parte dos gestores públicos.*"

Segue a conclusão do referido relatório sobre o **Tarumã**:

"6.	<i>Conclusão</i> <i>A partir dos dados gerados, nestes quase três anos de monitoramento da bacia do Tarumã Açú, nota-se que este corpo hídrico tem absorvido o impacto de ações humanas de maneira ainda aceitável, entretanto existem muitos pontos monitorados que necessitam de ações imediatas para o controle da qualidade de águas nesta bacia. Embora o volume de água desta bacia seja grande, e ainda possuir o Rio Negro com meio de diluição dos poluentes originários de ações antropogênicas, medidas de proteção deste corpo hídrico devem ser tomadas imediatamente, sob</i>
-----	--



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

pena das gerações futuras não terem mais este manancial em condições adequadas de uso"

Por qual razão este outro relatório não foi considerado?

Interessante notar que, com este posicionamento exarado na sentença embargada, há uma indevida rediscussão do mérito da causa já transitada em julgado, eis que um dos fundamentos para o acolhimento do pleito ministerial foi, também, a degradação da qualidade das águas da bacia hidrográfica do Tarumã-Açu.

Não deixa de ser curioso que, ainda em 2004, por ocasião da prolação da sentença de mérito, o saudoso Juiz Titular dessa Vema, dr. Adalberto Carim Antônio, fez consignar em sua sentença a constatação de que *"Este panorama revela nitidamente o descaso do homem com o meio hídrico que é fator de sobrevivência para a humanidade. O ato de conspurcar e inquinar a água parece ter, lamentavelmente, se incorporado do dia-a-dia de uma sociedade que fecha os olhos para o futuro."*

Em outras palavras, naquela época já se detectava a degradação da qualidade da água em função da ocupação desordenada da bacia hidrográfica do Tarumã-Açu, quando havia menos de 100 (cem flutuantes). Hoje, quando já se contam quase 1.000 (um mil), causa espécie que a qualidade da água não tenha piorado.

Se o julgador sopesou tão somente o relatório do Ipaam em suas razões de decidir, por qual motivo não ponderou tudo que consta nos autos relacionado ao mesmo problema?

Também isso deve ser aclarado.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

V. DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º LV e 93, IX, DA CF E AOS ARTIGOS 489, PARÁGRAFO 1º, IV e V, e 1.022 DO CPC, EM CASO DE REJEIÇÃO DOS PRESENTES DECLARATÓRIOS:

Deve-se registrar o pacífico entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que contradição não afastada autoriza o manejo do Recurso Extraordinário também por violação ao disposto aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, bem como, Recurso Especial por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, eis que as matérias sobre as quais se busca um pronunciamento explícito, conquanto sejam imprescindíveis para o deslinde da ação, encontram-se omitidas na decisão embargada.

Frisa-se não se objetivar, por meio dos presentes Declaratórios, impor um questionamento sem fim. O que se busca, porém, é provocar o pronunciamento sobre tema que ganhou relevância, não apenas para a situação dos autos, mas também para outras que possam tratar de questões idênticas.

Nessa disposição ideológica, não se pode olvidar, o Julgador somente pode se omitir de enfrentar as questões levantadas nos Embargos de Declaração, quando os fundamentos contidos na respeitável decisão embargada são suficientes, por si só, para justificar a manutenção do julgado, o que, certamente, não se deu no caso em apreço.

VI. DO PEDIDO:

Por todo o exposto, este Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio deste órgão de execução, requer o **CONHECIMENTO** do presente recurso, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal exigidos em lei, interrompendo a contagem de prazo para interposição de outros recursos.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Ao final, requer **SEJA DADO PROVIMENTO** aos presentes embargos para integrar a decisão recorrida, esclarecendo as obscuridades apontadas, ou, subsidiariamente, com o fito de prequestionar as matérias aduzidas, atendendo ao disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, 27 de março de 2024

CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITAS

Promotor de Justiça

50ª PRODEMAPH (Portaria nº 2688/2023/PGJ)